



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0001125-58.2015.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA (1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA RAMON FURTADO DOS SANTOS)
APELADO: LUAN AQUILA DA GAMA PEREIRA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA, PJ CONV.
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, §4º, INCISO IV, DO CPB. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B DO ECA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL ARGUIDA PELA DEFESA DE LUAN EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) DIAS. PRELIMINAR ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Conforme consta dos autos, após a prolação da sentença, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, com intimação pessoal através da entrega dos autos com vista ocorrida em 27/04/2017 (quinta-feira), conforme carimbo assinado pelo Promotor apostado na sentença às fls. 52-v. O prazo recursal, portanto, passou a correr no dia seguinte, dia 28/04/2017 (sexta-feira), de forma que, o termo final para interposição do recurso de apelação era a terça-feira, dia 02/05/2018. Entretanto, o recurso de apelação criminal foi interposto somente em 03/05/2017 (quarta-feira), conforme data constante na etiqueta do Protocolo nº 2017.01743489-75, ou seja, quando já ultrapassado o quinquídio legal. Vale ressaltar que, apesar da petição do Termo de Apelação estar datada de 02/05/2017 e constar nos autos certidão do Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA dando conta da tempestividade do recurso do Ministério Público (fls. 56), sua efetiva interposição ocorreu somente no dia 03/05/2017, estando, portanto, intempestivo, razão pela qual não deve ser conhecido. Preliminar acolhida.

4. Recurso não conhecido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em acolher a preliminar de intempestividade e não conhecer do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 13 de março de 2018.



Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0001125-58.2015.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA (1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA RAMON FURTADO DOS SANTOS)

Pág. 2 de 5



APELADO: LUAN AQUILA DA GAMA PEREIRA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA, PJ CONV.
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 51/52-v, pelo MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, Dr. Flávio Oliveira Lauande, que o condenou a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do CPB (furto qualificado) e a uma pena de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 244-B do ECA (corrupção de menor), sendo a totalidade da pena, em face do concurso material de crimes, 03 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, calculados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, pena a ser cumprida em regime inicial aberto.

Vale ressaltar que, o juízo sentenciante, considerando que o réu é primário, ante a preponderância das circunstâncias judiciais favoráveis, tratando-se de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena fixada não superior a 04 (quatro) anos, determinou a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito: prestação pecuniária que converteu em 01 (uma) cesta básica no valor individual de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Narra a peça acusatória (fls. 03/06) que, no dia 06/02/2015, por volta das 03h00m, Luan Aquila da Gama Pereira e os menores D. da C. C. e C. A. A. P. F. subtraíram do pátio da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINFRA), localizada na Av. Barão do Rio Branco, bairro Aeroporto Velho, nesta cidade de Santarém/PA, uma motocicleta HONDA/POP 100, cor preta, placa OBT 9852, a qual se encontrava apreendida naquele pátio municipal, porém, sob a responsabilidade da Polícia Militar do Estado.

Consta que, a guarnição do Comandante de policiamento da área foi procurada pela Senhora Deani da Conceição Silva, a qual denunciava seu filho D. da C. C., de apenas 15 (quinze) anos de idade, que havia chegado pela manhã em sua casa com uma motocicleta. O adolescente tinha informado para sua genitora que a motocicleta havia sido furtada do pátio da SEMINFRA, ação praticada com mais 03 (três) indivíduos, sendo que um desses, de prenome Luan, teria ido pegar o veículo na casa da Senhora Deani e lavado até uma borracharia próximo de sua casa.

Diante da informação, a guarnição do Sargento PM Luiz Cláudio da Silva Coelho se deslocou para a borracharia, porém ao se aproximar do local, perceberam que um indivíduo saiu correndo, abandonando o veículo. O suspeito foi capturado alguns quarteirões adiante, sendo identificado pelo nome de Luan Aquila da Gama Pereira. Ao ser interrogado, o elemento disse apenas que foi incumbido de levar a motocicleta para consertar o pneu. No entanto, houve unanimidade nos depoimentos dos adolescentes supracitados, os quais apontam Luan como o autor da



prática delitiva objeto da presente investigação.

Em razões recursais (fls. 59/70), o Promotor de Justiça de 1º grau requer a reforma da reprimenda imposta ao apelado, de modo que, a culpabilidade seja valorada negativamente nos 02 (dois) crimes praticados pelo agente (furto qualificado e corrupção de menor), com a consequente exasperação da pena final, e, que seja revogada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque o réu não preenche o requisito exigido pelo art. 44, inciso III, do CPB, eis que possui circunstância judicial (conduta social) desfavorável, além do que, a medida de substituição mostra-se insuficiente para coibir o réu a reiterar a prática criminosa, sendo a pena aplicada muito branda. A não substituição será a medida mais adequada e eficaz de exercer o jus puniendi do Estado, impondo ao condenado uma sanção mais justa e, à sociedade, maior segurança.

Clama pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões (fls. 71/75), a defesa de Luan Aquila da Gama Pereira postula, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, já que os autos foram enviados ao Ministério Público em 26/04/2017 (quarta-feira), tendo o Promotor apostado o seu ciente em 27/04/2017 (quinta-feira), no entanto, a petição do recurso foi protocolada em 03/05/2017 (quarta-feira).

No mérito, caso ultrapassada a preliminar, o que se admite em homenagem ao Princípio da Eventualidade, a defesa sustenta que, a sentença não merece nenhuma reforma, posto que prolatada nos exatos limites da melhor interpretação sobre o assunto, não havendo o que modificar ou corrigir.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos (parecer de fls. 95/100).

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

PRELIMINAR:

1. Da alegada intempestividade do recurso do Ministério Público suscitada pela defesa de Luan em contrarrazões.

Sustenta a defesa que o recurso avariado pelo órgão ministerial teria sido interposto fora do prazo legal.

Tal pleito merece acolhimento.

O Código de Processo Penal dispõe em seu artigo 593, inciso I, que o prazo para interpor recurso de apelação das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular é de 05 (cinco) dias.

Cumprido destacar que, o Ministério Público goza da prerrogativa de intimação pessoal, sendo que o prazo para ele somente se inicia a partir do recebimento dos autos na respectiva secretaria daquele órgão.

Conforme consta dos autos, após a prolação da sentença, os autos foram



encaminhados ao Ministério Público, com intimação pessoal através da entrega dos autos com vista ocorrida em 27/04/2017 (quinta-feira), conforme carimbo assinado pelo Promotor apostado na sentença às fls. 52-v. O prazo recursal, portanto, passou a correr no dia seguinte, dia 28/04/2017 (sexta-feira), de forma que, o termo final para interposição do recurso de apelação era a terça-feira, dia 02/05/2018. Entretanto, o recurso de apelação criminal foi interposto somente em 03/05/2017 (quarta-feira), conforme data constante na etiqueta do Protocolo nº 2017.01743489-75, ou seja, quando já ultrapassado o quinquídio legal.

Vale ressaltar que, apesar da petição do Termo de Apelação estar datada de 02/05/2017 e constar nos autos certidão do Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA dando conta da tempestividade do recurso do Ministério Público (fls. 56), sua efetiva interposição ocorreu somente no dia 03/05/2017.

Dessa forma, ante a intempestividade constatada, é caso de não conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público.

Nesse sentido:

APELAÇÃO-CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. TRIPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não conhecimento. Tendo sido o representante do Ministério Público intimado pessoalmente em 7 de abril de 2016 e o recurso interposto em 13 de abril de 2016, restou superado o prazo legal de cinco dias para interposição do recurso de apelação, nos moldes do artigo 593 do Código de Processo Penal. Ante a intempestividade, é caso de não conhecimento do recurso. Parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONHECIDO. (AP nº 70073039612, nº do CNJ: 0068076-76.2017.8.21.7000, Terceira Câmara Criminal, Porto Alegre, Relator: Des. Diógenes V. Hassan Ribeiro, Julgado em 12/04/2017).

Diante do exposto, não conheço do apelo ministerial.

É o voto.

Belém/PA, 13 de março de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora